



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

THIAGO ROBLES MOREIRA

A INIMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020

GOIÂNIA – GO

2026



THIAGO ROBLES MOREIRA

A INIMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020

Artigo apresentado como exigência parcial para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento em Segurança Pública – CEGESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Fernando Luiz Costa Gonzaga.

A INIMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020

THE LEGALLY INSANITY THROUGHOUT THE CONTEXT OF STATE LAW N.º 20.756/2020

Thiago Robles Moreira¹
Fernando Luiz Costa Gonzaga²

Resumo: Trata-se de trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) sobre a inimputabilidade no contexto da Lei Estadual nº 20.756/2020. Atualmente, conforme o mencionado ordenamento, o servidor considerado inimputável na data da prática da transgressão disciplinar é isento de pena. Aparentemente, a legislação ignora a hipótese do servidor, cuja causa da inimputabilidade não cessou e pode perdurar por tempo indeterminado. Foi realizado um estudo de direito comparado, analisando-se as legislações vigentes relativas ao tema, bem como pesquisa doutrinária em obras e artigos, além de uma busca jurisprudencial. Fez-se, ainda, um levantamento dos processos administrativos disciplinares que tramitaram na Corregedoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública a partir da vigência da Lei Estadual nº 20.756/2020, a fim de averiguar e analisar estatisticamente dados relacionados ao presente estudo. Apesar do número reduzido de procedimentos que culminaram com o reconhecimento da inimputabilidade do servidor, entende-se que pode ser temerário mantê-lo trabalhando normalmente sem que haja uma verificação de sua saúde mental ao final do processo administrativo disciplinar. Verificou-se, também, que pouquíssimos estatutos disciplinares tratam o tema com a devida importância e que justamente esses estatutos devem servir de modelo para as alterações legislativas sugeridas neste trabalho.

Palavras-chave: Inimputabilidade; Saúde Mental; Omissão Legislativa.

Abstract: This is the final paper for the Specialization Course in Public Security Management (CEGESP) on criminal legally insanity in the context of State Law No. 20,756/2020. Currently, according to aforementioned legislation, a public servant deemed as legally insane at the time of the disciplinary transgression is exempt from punishment. Apparently, the legislation ignores the situation of a public servant whose cause of legally insanity has not ceased and may persist for an indefinite period. A comparative law study was conducted, analyzing the legislation currently in force on the subject, as well as doctrinal research in books and articles, in addition to a survey of case law. A review was also carried out of the disciplinary administrative proceedings processed by the Sectoral Internal Affairs Office of the Secretariat of Public Security since the entry into force of State Law No. 20,756/2020, in order to verify and statistically analyze data related to this study. Despite the small number of

¹Perito Criminal da Polícia Científica de Goiás lotado na Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás desde 2020. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina e Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

²Escrivão de Polícia Civil no Estado de Goiás lotado na Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás desde 2024. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Goiás, Especialista em Direito Público.

proceedings that resulted in the recognition of the public servant's legally insanity, it is understood that it may be imprudent to allow this person to keep working normally without an assessment of their mental health at the conclusion of the disciplinary administrative proceeding. It was also found that very few disciplinary statutes address the issue with the importance it deserves, and that these statutes should serve as models for the legislative amendments proposed in this paper.

Keywords: Legally Insanity; Mental Health; Legislative Omission.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ter surgido no século XIX — período da literatura mais conhecido como “movimento romântico” —, a expressão “mal do século”, atualmente vinculada aos conceitos de “depressão” e “ansiedade”, parece nunca ter feito tanto sentido quanto nos dias de hoje. Alguns eventos graves de grande repercussão, como a pandemia de covid-19, contribuíram significativamente para o desenvolvimento de problemas relacionados à saúde mental ou mesmo para o agravamento de doenças preexistentes.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2021, o mundo registrou um aumento de 25% em casos de depressão e ansiedade. No que se refere a brasileiros, 34% afirmaram que, durante a pandemia de covid-19, passaram por problemas de ordem psicológica. Segundo pesquisa do Datafolha divulgada em 2021, esse número é ainda maior: 44%. No mesmo ano, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em parceria com a Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (Ipec), verificou que 56% dos adultos apontaram que algum adolescente com que residem teve problemas vinculados à saúde mental durante a pandemia. É evidente, pois, que a pandemia de covid-19 afetou a saúde mental das pessoas de um modo geral.

Ocorre que, além do fator “pandemia”, como causador de malefícios para a saúde mental, há também o fator “redes sociais”. É inegável que a utilização desenfreada das redes sociais é a raiz de uma infinidade de problemas, sem que possa deixar de lado danos para saúde mental dos usuários.

Em estudo que integra a campanha Bem me quer, bem me quero: cuidar da saúde mental é um exercício diário, 38% dos brasileiros confirmaram que sentem medo de serem julgados pelo conteúdo que postam nas redes sociais. Esse percentual sobe para 43% entre os jovens de 16 a 24 anos. Há também quem confirme sentir-se na obrigação de estar presente nas redes sociais, o que totalizou 26%. Não obstante, perto de 79% dos brasileiros concordam que as redes sociais podem causar danos à saúde mental. Apurou-se ainda que as comparações

levam 65% dos usuários de redes sociais a sentirem-se insatisfeitos com as próprias vidas e 84% a acreditarem que pessoas conhecidas como *haters*, as quais julgam e propagam ódio por meio das redes sociais, podem influenciar nas ocorrências de suicídio.

Esse contexto de pós-pandemia e utilização descontrolada de redes sociais pode encontrar, além dessas, outras circunstâncias que contribuem para o agravamento de problemas de saúde mental. No que concerne aos profissionais da Segurança Pública, por exemplo, observam-se peculiaridades; afinal, esses profissionais são submetidos diariamente a situações estressantes e conflituosas, bem como lidam com a violência e com os piores sentimentos das pessoas, além de se depararem com crimes abjetos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, embora tenha ocorrido redução no total das mortes de policiais no Brasil de 2023 a 2024, a quantidade de suicídios desses profissionais vem aumentando de maneira mais ou menos constante desde 2018. A respeito desses dados, consta ainda no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 que:

Isso significa que, se por um lado, o total de mortes de policiais vem diminuindo ao longo dos últimos anos, possivelmente indicando uma menor exposição à violência letal no exercício de suas funções, por outro, essas mortes são cada vez mais resultantes de suicídio, o que nos leva a questionar de que forma as condições de trabalho desses profissionais têm impactado seu bem-estar e saúde mental (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 47).

Todavia, no que concerne aos profissionais da Segurança Pública, não se pode pensar apenas nas situações que acabam em suicídio, mas também naquelas que resultam em outros tipos de violência. Ora, não são incomuns notícias envolvendo a prática, por policiais, de condutas violentas que configuram abuso de autoridade, tortura, feminicídio, homicídio, entre outras. Evidentemente, quando se trata de crime, essas condutas serão apuradas pela Justiça Comum ou pela Justiça Militar, a depender da situação e do vínculo do profissional.

O presente trabalho restringe-se ao aspecto disciplinar da conduta, mais especificamente dos servidores policiais do Estado de Goiás, com exceção dos militares, que observam regramento próprio. Em síntese, a matéria está regulamentada pela Lei Estadual nº 20.756/2020: o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Goiás. O primeiro artigo da referida lei que trata desse tema é o seguinte:

Art. 197. Não será punido o servidor que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, comprovado por laudo médico oficial.

E é justamente essa regra que baliza esta pesquisa. Apesar do entendimento da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que não houve omissão no mencionado dispositivo legal, acredita-se que, ao determinar simplesmente que o servidor inimputável na época do fato (data em que praticou a transgressão disciplinar) não será punido, o legislador ignorou a possibilidade de manter trabalhando uma pessoa que pode causar riscos a colegas e à instituição a que pertence, sobretudo quando se trata de forças policiais. Afinal, é importante lembrar que a Lei Estadual nº 20.756/2020 é relativa ao aspecto funcional dos policiais civis, científicos e penais do Estado de Goiás.

Assim, quando um agente dessas forças praticar uma transgressão disciplinar de qualquer natureza, desde uma simples falta ao serviço (transgressão disciplinar prevista no artigo 202, inciso XIV, punida com advertência ou suspensão de até 30 dias) até mesmo um ato definido como crime doloso contra vida (transgressão disciplinar prevista no artigo 202, inciso XXXVII), caso a Junta Médica Oficial do Estado constate que o servidor não tinha condições de entender o caráter ilícito de sua ação, de acordo com o artigo 197 da Lei Estadual nº 20.756/2020, ele não será punido. Em outras palavras, não há outro artigo nessa lei para determinar o que ocorrerá com esse servidor.

Constata-se, portanto, que, reconhecida a inimputabilidade, mesmo que ainda esteja mentalmente doente, o servidor retornará às atividades laborais como se nada tivesse acontecido. E se essa situação não for transitória? E se for uma pessoa violenta? E se for um servidor que pode ter um surto a qualquer momento? E se esse servidor atacar um colega de instituição ou mesmo um popular durante o atendimento de uma ocorrência? Quais seriam as consequências para a população e para a instituição a que pertence esse servidor e que “permitiu” seu retorno? Como isso seria visto pela sociedade? Diante desses questionamentos, parece razoável dizer que a legislação ora em comento não contemplou todas as hipóteses que envolvem servidores que estão com problemas relacionados à saúde mental.

Desse modo, neste trabalho, pretende-se, com base em dados obtidos junto à Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás e por meio de pesquisa bibliográfica, extraída especialmente do Direito comparado, apresentar uma solução para tal omissão legislativa. Serão, também, apresentados casos de repercussão popular que foram noticiados pela imprensa e que, a princípio, têm relação direta com a saúde mental de servidores policiais. Haverá, ainda, uma análise da jurisprudência sobre o tema da inimputabilidade no serviço público.

Para tanto, solicitou-se, através da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, acesso aos dados dos processos administrativos disciplinares que

tramitaram na Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás após a vigência da Lei Estadual nº 20.756/2020, o que possibilitará uma investigação sobre a natureza das transgressões disciplinares praticadas por servidores que foram considerados inimputáveis e, conseqüentemente, eximidos de responsabilidade.

No que se refere a esses dados, a abordagem será quantitativa, no sentido de se obter o maior número de procedimentos em que houve o reconhecimento da inimputabilidade do servidor frente ao total de procedimentos que tramitaram dentro do recorte temporal, e qualitativa, quanto a informações relativas à natureza da transgressão disciplinar praticada pelo servidor e demais elementos que venham a ser relevantes.

O método utilizado será o dedutivo, uma vez que a teoria encontrada em livros e artigos, poderá ser aplicada ao caso concreto a fim de subsidiar a sugestão final do trabalho. No que se refere à natureza, será uma pesquisa básica, uma vez que, apesar de tratar de dados colhidos localmente, envolve verdades e interesses universais, ou seja, onde quer que venha a ser aplicada, pode produzir resultados semelhantes. Quanto aos objetivos, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, tendo em vista que se pretende apresentar um problema e, por meio do estudo de dados, analisar exemplos que estimulem sua compreensão.

O presente trabalho seguirá com a revisão da literatura, etapa em que será analisada a legislação vigente e pertinente, bem como serão apresentados conceitos relacionados ao tema que foram encontrados em obras importantes. Então, será apresentada a metodologia utilizada para a pesquisa contendo todos os conceitos considerados relevantes, seguida da apresentação dos resultados e das discussões relevantes. O trabalho conta ainda com a sugestão de uma alteração legislativa e segue para as considerações finais e referências.

2 REVISÃO DA LITERATURA, ANÁLISE LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

Com o intuito de demonstrar o estado da arte em relação ao tema do presente artigo, procurou-se trabalhos acadêmicos no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e no Google Acadêmico. Foram pesquisados os termos “inimputabilidade”, “corregedoria” e “omissão legislativa”. A busca resultou em uma vasta gama de artigos, dissertações e teses que tratam da “inimputabilidade”; porém, pelo viés da saúde ou mesmo com o objetivo de analisar disciplina do tema no Código Penal e no Código de Processo Penal. Não foram encontrados trabalhos sobre a abordagem do assunto em estatutos disciplinares, o que evidencia a relevância deste trabalho.

Em vista disso, o ponto de partida neste tópico não poderia ser outro: o Código Penal. Ao elaborar a Lei Estadual nº 20.756/2020, em específico o mencionado artigo 197, o legislador, aparentemente, copiou o Código Penal, que, em seu artigo 26, *caput*, prevê:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De forma bastante sucinta, já que não se trata do objeto do presente estudo, é importante mencionar que o Código Penal Brasileiro adotou a Teoria Tripartite, de acordo com a qual o crime é dividido em: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

A imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade e pode ser definida como a “capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (MASSON, 2026, p. 367). Assim, quando comprovado que o acusado era inimputável à época dos fatos, não há pena.

A inimputabilidade está diretamente relacionada à capacidade do agente de entender a ilicitude de sua conduta e, em razão disso, adotar a decisão correta. Quando o agente se encontra privado desse entendimento, não poderá ser responsabilizado. Em outras palavras (JESUS, 2011, p. 513):

De acordo com a teoria da imputabilidade moral, o homem é ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, quem não tem esses atributos é inimputável. Sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal. Escolhendo uma conduta que lesa interesses jurídicos alheios, deve sofrer as consequências de seu comportamento.

Nos termos do artigo 197, da Lei Estadual nº 20.756/2020, houve o entendimento, por parte do legislador, de que o servidor considerado inimputável na época dos fatos também não pode ser responsabilizado na esfera administrativa disciplinar:

Art. 197 - Não será punido o servidor que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, comprovado por laudo médico oficial.

É possível dizer, ainda, que houve uma evolução legislativa no que se refere aos servidores públicos civis do Estado de Goiás, uma vez que na Lei Estadual nº 10.460/1988, a qual foi revogada pelo atual estatuto, não havia qualquer alusão à questão da imputabilidade.

Ocorre que, diferentemente do que se observa na esfera administrativa disciplinar dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, no Código Penal, há previsão de tratamento para a pessoa considerada inimputável à época dos fatos. Afinal, prevê o artigo 97:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Trata-se, pois, das medidas de segurança previstas no artigo 96 do Código Penal. Sobre o tema, Masson (2022, p. 555) leciona que “o raciocínio a ser feito é o seguinte: há provas para a condenação, mas como o caso concreto não autoriza imposição de pena é necessária a aplicação de medida de segurança”.

Na Lei Estadual nº 20.756/2020, por sua vez, não há “destinação” para o servidor considerado inimputável na época dos fatos, mas apenas a garantia de que, havendo prova da prática da transgressão disciplinar, não haverá a aplicação de qualquer das penalidades previstas no mencionado estatuto. Não parece ser a melhor solução. Melhor dizendo, há, ao menos aparentemente, uma omissão a ser sanada. Faz-se, então, necessária a análise de estatutos semelhantes, especialmente da legislação federal.

2.1 A inimputabilidade na Lei Federal nº 8.112/1990

A omissão observada na Lei Estadual nº 20.756/2020 é ainda mais manifesta na Lei Federal nº 8.112/1990, o que apenas reforça a importância de se debruçar sobre o tema da inimputabilidade na esfera administrativa disciplinar. De fato, a Lei Federal nº 8.112/1990 dedica apenas o artigo 160, *caput* e parágrafo único, a esse assunto:

Art. 160 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Percebe-se, pois, que o estatuto federal não esclarece o que deverá ocorrer com o servidor que for considerado inimputável à época dos fatos, tampouco com aquele que permaneça com a saúde mental prejudicada ao final do processo, objeto do presente estudo.

No Manual de Procedimentos da Corregedoria do Ministério da Previdência Social, cujo tema é “incidente de sanidade mental” — apesar da tentativa de descrever o procedimento com riqueza de detalhes —, quando trata da “incapacidade processual

superveniente”, ou seja, daquele servidor que desenvolveu ao longo do processo um problema que compromete suas faculdades mentais, determina apenas que o feito deve ser sobrestado até o restabelecimento da saúde. Mas... e se isso não ocorrer?

É possível dizer que, em algumas situações, aparentemente, é ignorada a hipótese do servidor, que teve reconhecida sua inimputabilidade na época dos fatos, ter um problema permanente de saúde mental.

No Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Corregedoria-Geral da Advocacia da União consta, entretanto, que, ao elaborar o relatório final, quando verificar que não existe a possibilidade de restabelecimento da sanidade mental do acusado, a comissão poderá propor à autoridade julgadora que envie cópia dos autos do respectivo incidente ao serviço médico do órgão, a fim de que sejam adotadas providências no sentido de conceder licença médica ou aposentadoria por invalidez.

Assim, muito embora a Lei federal nº 8.112/1990 tenha se omitido quanto àquele servidor que permanece mentalmente doente, há, pois, uma luz no Manual elaborado pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

No mesmo sentido, no Manual de Procedimentos da Corregedoria, publicado pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal consta que, quando for instaurado o exame de sanidade mental:

A instrução processual deve ser interrompida apenas em relação à pessoa acusada que a Junta Médica Oficial tenha concluído por sua incapacidade para acompanhar o feito. [...] Após dois anos de suspensão do processo correicional, a Corregedoria deve encaminhar os autos à Gestão de Pessoas para avaliação acerca de possível aposentadoria por invalidez.

Teixeira (2020, p. 1173) posiciona-se no mesmo sentido, já que afirma que, permanecendo a incapacidade do servidor de se autodeterminar, deverá o processo do incidente de sanidade mental ser devolvido ao Serviço Médico, ao qual caberá opinar sobre a necessidade de se conceder licença para tratamento de saúde com, no máximo, 24 meses de duração, após o que deverá ser analisada a possibilidade de aposentadoria por invalidez.

A Lei Estadual nº 20.756/2020, por sua vez, em relação à Lei Federal nº 8.112/1990, acrescenta que, verificada a inimputabilidade, o servidor será isento de pena. Acredita-se que essa clara diferença entre a Lei Federal nº 8.112/1990 e a Lei Estadual nº 20.756/2020, no sentido de que a segunda ao menos prevê que o servidor considerado inimputável à época dos fatos será isento de pena, seja o fundamento para que a Procuradoria Geral do Estado, no Despacho nº 611/2023/GAB, tenha afirmado que não houve omissão do legislador estadual.

Assim, em que pese não esteja expressamente previsto na Lei Federal n. 8.112/1990, de acordo com os referidos manuais, o exame de sanidade mental suspenderá o processo por 2anos, após o que o servidor será submetido a uma avaliação cujo resultado poderá ensejar um processo de aposentadoria por invalidez, o que somente reforça o entendimento de que há uma lacuna na Lei Estadual nº 20.756/2020.

Sobre o tema, segue trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Constatada a prática de falta disciplinar quando o agente estava em surto psicótico e absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sendo inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada. [...] (RMS n. 72.642/PR, relatora Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, 01/10/2024, DJe de 04/10/2024.)

Visto isso, não existem dúvidas no sentido de que o servidor reconhecidamente inimputável na época dos fatos não deve ser punido. Por outro lado, parece claro também que é preciso algo além de apenas isentá-lo de pena.

2.2 A inimputabilidade nos estatutos dos servidores públicos civis pelo Brasil

Com o intuito de fazer uma análise dos estatutos dos servidores públicos civis por todo o Brasil, foi realizado um levantamento dos estatutos estaduais, bem como dos estatutos de todas as capitais. Observou-se, nesses documentos, como é tratada a questão da inimputabilidade. Dessa análise, estabeleceu-se quais estatutos ao menos tratam do tema, ainda que seja só para determinar a instauração do exame de sanidade mental quando se fizer necessário. Além disso, verificou-se quais estatutos preveem como hipótese de aposentadoria a comprovação da inimputabilidade do servidor. Por fim, constam os dados relativos aos estatutos que trazem em seu texto o termo “imputabilidade” ou “inimputabilidade”.

Quadro 1: Sanidade mental nos estatutos pelo Brasil.

	Aborda o tema	Aborda como caso de aposentadoria	Traz o termo (in)imputabilidade
REGIÃO CENTRO-OESTE			
Estado de Goiás	Sim	Não	Sim
Município de Goiânia	Sim	Não	Não
Estado do Mato Grosso	Sim	Não	Não
Município de Cuiabá	Sim	Sim	Não
Estado do Mato Grosso do Sul	Sim	Não	Não
Município de Campo Grande	Não	Não	Não
Distrito Federal	Sim	Não	Não

REGIÃO SUDESTE			
Estado de São Paulo	Não	Não	Não
Município de São Paulo	Não	Não	Não
Estado de Minas Gerais	Não	Não	Não
Município de Belo Horizonte	Sim	Não	Não
Estado do Espírito Santo	Sim	Não	Não
Município de Vitória	Não	Não	Não
Estado do Rio de Janeiro	Não	Não	Não
Município do Rio de Janeiro	Não	Não	Não
REGIÃO SUL			
Estado do Paraná	Não	Não	Não
Município de Curitiba	Não	Não	Não
Estado de Santa Catarina	Não	Não	Não
Município de Florianópolis	Sim	Não	Não
Estado do Rio Grande do Sul	Sim	Não	Não
Município de Porto Alegre	Não	Não	Não
REGIÃO NORDESTE			
Estado da Bahia	Sim	Não	Não
Município de Salvador	Sim	Não	Não
Estado de Alagoas	Sim	Não	Não
Município de Maceió	Sim	Não	Não
Estado do Ceará	Sim	Sim	Não
Município de Fortaleza	Sim	Não	Não
Estado do Maranhão	Sim	Não	Não
Município de São Luís	Sim	Não	Não
Estado da Paraíba	Sim	Não	Não
Município de João Pessoa	Não	Não	Não
Estado de Pernambuco	Não	Não	Não
Município de Recife	Não	Não	Não
Estado do Piauí	Sim	Não	Não
Município de Teresina	Não	Não	Não
Estado do Rio Grande do Norte	Sim	Não	Não
Município de Natal	Não	Não	Não
Estado de Sergipe	Não	Não	Não
Município de Aracaju	Sim	Não	Não
REGIÃO NORTE			
Estado do Acre	Sim	Não	Não
Município de Rio Branco	Sim	Não	Não
Estado do Amapá	Sim	Não	Não
Município de Macapá	Sim	Não	Não
Estado do Amazonas	Não	Não	Não
Município de Manaus	Não	Não	Não
Estado do Pará	Sim	Não	Não
Município de Belém	Não	Não	Não
Estado de Rondônia	Não	Não	Não
Município de Porto Velho	Não	Não	Não
Estado de Roraima	Sim	Não	Não
Município de Boa Vista	Sim	Não	Não
Estado de Tocantins	Sim	Não	Não
Município de Palmas	Sim	Não	Não

Fonte: elaborado pelo próprio autor.

Verifica-se que, dos 53 estatutos comparados, 31 tratam do tema, o que totaliza aproximadamente 58,5%. Dada a relevância da questão, evidentemente, causo espanto o baixo número de estatutos que abordam questões relativas à sanidade mental do servidor. Em apenas 2 estatutos (Estado do Ceará e Município de Cuiabá), há previsão legal para que a inimizabilidade, em determinadas situações, enseje processo de aposentadoria, o que equivale a apenas 3,77% do total. Apenas o estatuto do Estado de Goiás utiliza o termo “inimizabilidade”.

Constata-se, ainda, que, nos estatutos em que o assunto é previsto, há a determinação para que o exame seja realizado apenas quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, sem, entretanto, qualquer solução relacionada aos resultados observados no respectivo laudo pericial. Portanto, sequer menciona-se que, em caso de inimizabilidade, deverá o servidor ser isento de pena, como ocorre na Lei Estadual nº 20.756/2020.

No estatuto do Município de Florianópolis (Lei Complementar nº 63/2003), mais especificamente no artigo 202-G, §2º, há determinação expressa para que, quando houver indícios de doença mental ou dependência química, o Presidente da Comissão sugira a realização de perícia. Nos casos em que for verificada enfermidade ou dependência, o servidor será encaminhado a Unidade de Saúde para fins de tratamento e licenças adequadas.

Importa destacar, ainda, a previsão do Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Cuiabá (Lei Complementar nº 93/2003), em seu artigo 172, §25:

Art. 172 - O processo administrativo disciplinar compreende a fase cognitiva e instrutória e obedecerá aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao acusado, permitindo-lhe a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. [...]

§ 25 - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal que ficará suspenso até a expedição do laudo pericial que se concluir pela insanidade absoluta e incurável, deverá o servidor ser aposentado, proporcionalmente, e se relativa e curável, submetido a tratamento médico-psiquiátrico.

No mesmo sentido, dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 9.826/1974), no artigo 179, §6º:

Art. 179 - São independentes as instâncias administrativa, cível e penal, e cumuláveis as respectivas cominações. [...]

§ 6º - A alienação mental, comprovada através de perícia médica oficial excluirá, também, a responsabilidade administrativa, comunicando o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito à autoridade competente o fato, a fim de que seja providenciada a aposentadoria do funcionário.

Como se pode perceber, no Estatuto do Município de Cuiabá, a matéria é disciplinada com maior riqueza de detalhes. Quando se verifica que a insanidade do servidor é absoluta e incurável, abre-se processo de aposentadoria proporcional, mas, nas ocasiões em que a insanidade é relativa e curável, há previsão de tratamento médico-psiquiátrico.

Diferentemente, pois, do que ocorre com relação aos servidores de Goiás, os quais, reitera-se, são apenas isentos de pena quando inimputáveis, ainda que se trate de um problema permanente, no Estatuto do Município de Cuiabá há a previsão de um cuidado com essa pessoa e, conseqüentemente, com a instituição da qual faz parte e com os demais colegas de trabalho.

O mesmo ocorre com relação aos servidores do Estado do Ceará, porém sem essa distinção entre insanidade absoluta e incurável e insanidade relativa e curável, sendo certo que, em qualquer caso, o servidor deverá ser aposentado.

3 METODOLOGIA

Este trabalho iniciou-se com a pesquisa sobre o tema da saúde mental, especialmente por meio de notícias veiculadas pela imprensa digital. Localizou-se, na Newsletter “Consumidor Moderno”, dados obtidos junto à organismos relevantes como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), os quais foram mencionados no início do presente trabalho. Realizou-se levantamento bibliográfico com base em critérios de relevância, atualidade e rigor acadêmico, abrangendo livros e artigos científicos, a respeito do tema “inimputabilidade”, a fim de analisar seu conceito e suas implicações conforme o ordenamento jurídico vigente e pesquisa documental, a qual contempla normas, manuais e dados públicos disponíveis em portais governamentais, como o do Governo Federal e o da Advocacia Geral da União.

Foi realizada, também, coleta de dados referentes aos processos administrativos disciplinares que tramitaram, integralmente, no âmbito da Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, após a vigência da Lei Estadual nº 20.756/2020, totalizando 137, com o intuito de levantar informações referentes ao tema da “inimputabilidade”, extrair as variáveis de interesse e tabulá-las para identificar padrões, frequências ou anomalias.

As variáveis eleitas referem-se ao tipo de transgressão disciplinar, gênero, local de lotação, data da criação do procedimento e resultado da apuração. As informações obtidas poderão servir como base de sustentação para o que se pretende sugerir no presente trabalho.

Desse modo, os dados obtidos são analisados quantitativamente e qualitativamente. Trata-se, pois, de uma pesquisa mista. O método utilizado é o dedutivo, uma vez que a teoria encontrada na legislação, livros e artigos poderá ser aplicada ao caso concreto, a fim de subsidiar a sugestão final do trabalho. No que se refere à natureza, a pesquisa é básica, uma vez que, apesar de tratar de dados colhidos localmente, envolve verdades e interesses universais, ou seja, onde quer que venha a ser aplicada, pode produzir resultados semelhantes.

Quanto aos objetivos, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, tendo em vista que apresenta um problema e, por meio do estudo de dados, analisa exemplos que estimulem sua compreensão. Ao longo da rotina de trabalho na Corregedoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública surgiu o problema da omissão legislativa. Para apresentar soluções para o problema, são utilizados os dados e a bibliografia levantada.

Essa abordagem metodológica busca garantir consistência, transparência e rigor científico, possibilitando a construção de um conhecimento sólido e relevante no âmbito da Segurança Pública e, ao final, a sugestão de uma alteração legislativa relevante para a Administração, para os servidores submetidos ao estatuto disciplinado pela Lei Estadual nº 20.756/2020 e para a sociedade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Servidores que venham a ser considerados inimputáveis não necessariamente praticaram transgressões disciplinares graves. Contudo, é preciso considerar que, diante do Estatuto do Servidor Público vigente no Estado de Goiás, o servidor policial que venha a ser considerado inimputável pela prática de uma transgressão disciplinar pode voltar a trabalhar na corporação. Sendo assim, se esse servidor, em razão de tal omissão legislativa, reincidir, cometendo um ato gravíssimo, as consequências podem ser desastrosas para os envolvidos, bem como para a imagem da instituição a que pertence.

Castro e Piva (2023) reconhecem os órgãos de Segurança Pública são constantemente observados pela imprensa e pela sociedade, e explicam que fatos negativos envolvendo policiais têm potencial para desgastar a imagem institucional, o que demanda grande atenção da gestão superior.

Conforme dados obtidos mediante as devidas autorizações, de 137 processos administrativos disciplinares que tramitaram na Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás após a vigência da Lei Estadual nº 20.756/2020, em 2 o servidor foi absolvido impropriamente devido ao reconhecimento da inimputabilidade. Há,

ainda, 1 processo administrativo disciplinar que está para julgamento em que foi reconhecida a inimputabilidade e 1 que está aguardando retorno de laudo da Junta Médica Oficial.

Verifica-se também que, em um dos processos que o servidor foi absolvido impropriamente devido ao reconhecimento da inimputabilidade, o acusado é um perito criminal da Polícia Científica de Goiás, do sexo masculino, que foi acusado de ter praticado as seguintes transgressões disciplinares: descumprir lei ou regulamento (art. 202, inciso XIX, da Lei Estadual nº 20.756/2020); fazer uso indevido de arma (art. 204, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 20.756/2020); irrogar qualidade de policial fora dos casos necessários (art. 204, inciso XIII, da Lei Estadual nº 20.756/2020); praticar ato que importe em escândalo (art. 204, inciso XXVI, da Lei Estadual nº 20.756/2020).

Em outro, trata-se de um auxiliar de autópsia da Polícia Científica de Goiás, do sexo masculino, que foi acusado de ter praticado a seguinte transgressão disciplinar: abandonar o cargo (art. 202, inciso LXXI, da Lei Estadual nº 20.756/2020).

No processo que se encontra em fase de julgamento, no qual também foi reconhecida a inimputabilidade do servidor, o acusado é um perito criminal da Polícia Científica de Goiás, do sexo masculino, que foi acusado de ter praticado a seguinte transgressão disciplinar: ser condenado por decisão de que não caiba recurso por crime doloso contra a vida (art. 202, inciso LXXIV, da Lei Estadual nº 20.756/2020).

No que se refere especificamente ao primeiro e ao terceiro casos mencionados, é incontestável a gravidade das condutas praticadas. Não há dados suficientes aqui para se afirmar que se trata de servidores perigosos. Contudo, é possível garantir que suas respectivas condutas tiveram repercussão que extrapolam o ambiente laboral. Existe a possibilidade, ainda, que, caso seja de conhecimento geral, faça com que colegas não se sintam à vontade de trabalhar ao lado desses servidores. Não obstante a gravidade concreta observada nessas situações; por meio do Despacho nº 611/2023, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás firmou entendimento no sentido de que a capacidade laborativa do acusado, o regresso ao exercício das funções e a aptidão para porte e uso de arma de fogo não devem ser objeto de discussão no processo administrativo disciplinar, por serem questões relacionadas exclusivamente à vida funcional do servidor.

Por tudo isso, considerando a hipótese daqueles servidores considerados inimputáveis no decorrer do processo administrativo disciplinar continuarem mentalmente doentes, o que pode dificultar e/ou impossibilitar o desempenho de suas atribuições e, em alguns casos, redundar na prática de outras transgressões disciplinares ou até mesmo de crimes, é imperiosa uma mudança legislativa, no sentido de não apenas reconhecer que esse servidor deve ser

isento de pena, mas também de que receba tratamento adequado, caso haja possibilidade de cura ou mesmo que seja aposentado quando a enfermidade for definitiva deve-se pensar em soluções. Por essa razão, este estudo apresenta, no Anexo Único, uma proposta de alteração da Lei Estadual nº 20.756/2020, no sentido de impossibilitar o retorno, às atividades laborais, de servidores que permaneçam mentalmente adoecidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração do presente trabalho, foi possível constatar que a legislação em vigor ainda é muito frágil, quando se trata do tema inimizabilidade dos servidores públicos civis. Esse termo, inclusive, é pouquíssimo utilizado, o que gera a percepção do receio de reconhecer que os servidores públicos civis também podem ser acometidos de problemas mentais que causam à inimizabilidade.

Por seu turno, a lacuna observada na legislação reflete-se na doutrina. Poucos autores dedicam a devida atenção a tema tão importante, especialmente no contexto atual de adoecimento de parcela considerável da população.

Nesse cenário, quando se fala em servidor público, especialmente naqueles diretamente vinculados à Segurança Pública, é preciso muito cuidado. Afinal, são servidores que são rotineiramente submetidos a situações de estresse e que, ao mesmo tempo, têm acesso facilitado a armas de fogo. E o Estado não deve omitir-se quando se depara com uma conduta inapropriada para cuidar do servidor que a praticou, preservar os colegas da instituição, bem como proteger a sociedade.

Por essas razões, é necessário repensar o tratamento que está sendo dispensado aos servidores policiais que se encontram nessa situação. No caso de processo administrativo disciplinar dos servidores públicos civis do estado de Goiás, restou demonstrada a necessidade de se alterar a legislação para afastar qualquer dúvida quanto aos casos de inimizabilidade devidamente atestada por laudo da respectiva Junta Médica Oficial.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar Estadual nº 39/1993. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/leicomp39.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

ALAGOAS. Lei Estadual nº 5.247/1991. Institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do estado de alagoas, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Disponível em: https://www.fapeal.br/wp-content/uploads/2015/05/regime_juridico_unico-al.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

AMAPÁ. Lei Estadual nº 66/1993. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/EDUCA%C3%A7%C3%A3O_d554a1f8f2368db6d94b626fa5aa7c76.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

AMAZONAS. Lei Estadual nº 1.762/1986. Estatuto dos funcionários públicos civis do estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Estatuto-dos-Funcionarios-Publicos-Civis-do-Estado-do-Amazonas.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ARACAJU. Lei Complementar Municipal nº 153/2016. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-aracaju-se>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BAHIA. Lei Estadual nº 6.677/1994. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-6677-de-26-de-setembro-de-1994>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BELÉM. Lei Municipal nº 7.502/1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém. Disponível em: <https://portaltransparencia.belem.pa.gov.br/servidores/estatuto-dos-funcionarios-publicos-do-municipio-de-belem/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BELO HORIZONTE. Lei Municipal nº 7.169/1996. Institui o estatuto dos servidores públicos do quadro geral de pessoal do município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, (vetado) e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-belo-horizonte-mg>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BOA VISTA. Lei Complementar Municipal nº 003/2012. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Boa Vista. Disponível em: https://sapl.boavista.rr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2012/3677/lei_complementar_no003_de_02_de_janeiro_de_2012._dom_3101-2012.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Lei Federal nº 8.112/1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 72642/PR. Relatora Min. Regina Helena Costa, 01º de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=falta+disciplinar+surto+psic%F3tico&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tipo_visualizacao=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=. Acesso em: 27 jul. 2026

CAMPO GRANDE. Lei Complementar Municipal nº 190/2011. Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande, e dá outras Providências. Disponível em: <https://cdn.campogrande.ms.gov.br/portal/prod/uploads/sites/8/2018/08/LC-190-DE-2011.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CASTRO, Marcos Rocha; PIVA, Thiago dos Santos. Crise de Imagem Institucional: gestão de ocorrências policiais perante a opinião pública. Disponível em: <http://3.93.192.120/index.php/RIBSP/article/view/213/170>. Acesso em: 17 jul. 2026.

CEARÁ. Lei Estadual nº 9.826/1974. Estatuto dos servidores públicos civis do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/userfiles/files/0-ESTATUTO-DOS-SERVIDORES-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-2025.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

CUIABÁ. Lei Complementar Municipal nº 93/2003. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-cuiaba-mt>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CURITIBA. Lei Municipal nº 1.656/1958. Estatuto dos funcionários públicos municipais. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-curitiba-pr>. Acesso em: 13 jul. 2026.

DESPACHO nº 611/2023 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás. Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/Despacho611-f15.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar Distrital nº 840/2011. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70196/Lei_Complementar_840_23_12_2011.ht. Acesso em: 13 jul. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar Estadual nº 46/1994. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/media/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis/LEI%2046%20-%20ESTATUTO%20DOS%20SERVIDORES%20P%C3%A9BLICOS%20ESTADUAIS.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar Municipal nº 63/2003. Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Florianópolis. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-florianopolis-sc>. Acesso em: 13 jul. 2026.

FORTALEZA. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza e dá outras providências. Lei Municipal nº 6.794/1990. Disponível em: https://legislacao.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/Estatuto_dos_Servidores. Acesso em: 13 de jul. 2026.

GOIÂNIA. Lei Complementar Municipal nº 11/1992. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/download/legislacao/estatuto.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

GOIÁS. Lei Estadual nº 10.460/1988. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/83678/lei-10460. Acesso em: 14 jul. 2026.

GOIÁS. Lei Estadual nº 20.756/2020. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756. Acesso em: 13 jul. 2026.

JESUS, Damásio de. Direito penal. vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JOÃO PESSOA. Lei Municipal nº 2.380/1979. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-joao-pessoa-pb>. Acesso em: 13 jul. 2026.

MACAPÁ. Lei Complementar Municipal nº 122/2018. Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Macapá, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/380110720/Lei-Complementar-122-2018-Pmm-Estatuto-Servidores>. Acesso em: 13 jul. 2026.

MACEIÓ. Lei Municipal nº 4.973/2000. Institui o estatuto dos servidores municipais de Maceió. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-maceio-al>. Acesso em: 13 jul. 2026.

MANAUS. Lei Municipal nº 1.118/1971. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Manaus. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/semsa/wp-content/uploads/sites/8/2023/01/3.-Lei-no-1.118-de-1o-de-Setembro-de-1971.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

MANUAL de Procedimentos da Corregedoria do Ministério da Previdência Social. Tema: Incidente de Sanidade Mental. Março de 2026. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/816/2026/04/manual-de-procedimentos-da-corregedoria-tema-incidente-de-sanidade-mental.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2026.

MANUAL de Procedimentos da Corregedoria do Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/corregedoria/documentos-e-pdfs/ManualCorregedoria20241.0.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

MANUAL Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância – Corregedoria-Geral da Advocacia da União. 2. ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2019. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/corregedoria-geral-da-advocacia-da-uniao/orientacoesnormativos/Manual.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2026.

MARANHÃO. Lei Estadual nº 6.107/1994. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e dá outras providências. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_do_rh/estatuto_do_servidor_lei_n_6107_de_27_de_julho_de_1994_24_04_2024_11_38_41.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026.

MATO GROSSO. Lei Complementar Estadual nº 04/1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762e005567c5/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/f30bbdee7f310a2e042567bd006ce603>. Acesso em: 13 jul. 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Estadual nº 1.102/1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/LEI-N%C2%BA-1102-90-SERVIDORES-EXECUTIVO.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 869/1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/869/1952/?cons=1>. Acesso em: 13 jul. 2026.

NATAL. Lei Municipal nº 1.517/1965. Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais. Disponível em: <https://www.natal.rn.gov.br/semut/legislacao/lei/lei1517-1965.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

NEWSLETTER Consumidor Moderno. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/saude-mental-redes-sociais/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

PALMAS. Lei Complementar Municipal nº 008/1999. Instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas. Disponível

em: <https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-complementar-008-1999-11-16-10-3-2015-10-39-7.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

PARÁ. Lei Estadual nº 5.810/1994. Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.sectet.pa.gov.br/sites/default/files/arquivos/anexos/Lei%205810-RJU.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

PARAÍBA. Lei Complementar Estadual nº 58/2003. Estatuto do servidor público do Estado da Paraíba. Disponível em: https://tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/ESTATUTODO-SERVIDORatualizadoatLC190_2024.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

PARANÁ. Lei Estadual nº 6.794/1976. Estabelece o regime jurídico dos funcionários cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 13 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Lei Estadual nº 6.123/1968. Estatuto dos funcionários públicos cíveis do estado de Pernambuco. Disponível em: https://www.tcepe.tc.br/internet/docs/corregedoria/ESTATUTO_FUNCIONARIOS_PUBLICOS_PE.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

PIAUÍ. Lei Complementar Estadual nº 13/1994. Estatuto dos servidores públicos cíveis do estado do Piauí. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2021/10/LEI-COMPLEMENTAR-No-13-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-piaui-Atualizada-ate-leis-de-2021.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar Municipal nº 133/1985. Estabelece o estatuto dos funcionários públicos do município de Porto Alegre. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-porto-alegre-rs>. Acesso em: 13 jul. 2026.

PORTO VELHO. Lei Municipal nº 901/1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho. Disponível em: <https://arquivos.portovelho.ro.gov.br/uploads/docman/lein901de230790estatuto.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

RECIFE. Lei Municipal nº 14.728/1985. Reformula o estatuto dos funcionários públicos do município do Recife e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-recife-pe>. Acesso em: 13 jul. 2026.

RIO BRANCO. Lei Municipal nº 1.794/2009. Institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do município de Rio Branco, suas autarquias e fundações públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-rio-branco-ac>. Acesso em: 13 jul. 2026.

RIO DE JANEIRO. Decreto Estadual nº 2479/1979. Disponível em: <https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>. Acesso em: 13 jul. 2026.

RIO DE JANEIRO. Lei Municipal nº 94/1979. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do poder executivo do município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 13 jul. 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Estadual nº 122/1994. Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos cíveis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências. Disponível em: <https://sinsprn.org.br/wp-content/uploads/2026/01/LEI-COMPLEMENTAR-122-94-REGIME-GERAL-CONSOLIDADA-COM-698-22.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994. Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.rgf.rs.gov.br/upload/arquivos/202206/02112709-8a-lc-10098-1994-estatuto-servidores-civis-atualizado.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº 68/1992. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/LC-n_68-Regime-juridico-dos-servidores-de-RO-atualizada-ate-LC-794-2014.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

RORAIMA. Lei Complementar Estadual nº 53/2001. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.tjrr.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 13 jul. 2026.

SALVADOR. Lei Complementar nº 01/1991. Institui o regime estatutário dos servidores públicos do município do Salvador. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-salvador-ba>. Acesso em: 13 jul. 2026.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 6.745/1985. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://leis.alese.sc.gov.br/ato-normativo/7963>. Acesso em: 13 jul. 2026.

SÃO LUIS. Lei Municipal nº 4.615/2006. Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de São Luís e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-sao-luis-ma>. Acesso em: 13 jul. 2026.

SÃO PAULO. Lei Estadual nº 10.261/1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>. Acesso em: 13 jul. 2026.

SÃO PAULO. Lei Municipal nº 8.989/1979. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Disponível em: https://www.aprofem.com.br/arquivos/publico//uploads/00000794/014000007940001_0.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

SERGIPE. Lei Estadual nº 2.148/1977. Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. Disponível em: https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto_funcionario.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.

TERESINA. Lei Municipal nº 2.138/1992. Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Teresina. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-teresina-pi>. Acesso em: 13 jul. 2026.

TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Escritório de Direitos Autorais, Fundação Biblioteca Nacional, Ministério da Cultura: 2007.

TOCANTINS. Lei Estadual nº 1.818/2007. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/251100/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

VITÓRIA. Lei Municipal nº 2.994/1982. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de Vitória. Disponível em: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29941982.HTML>. Acesso em: 13 jul. 2026.

ANEXO ÚNICO

Projeto de Lei nº [número], de [dia] de [mês] de 2026.

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 197 [...]

§2º Se restar demonstrado, por meio de laudo médico oficial, que o servidor, considerado inimputável à época dos fatos, permanece impossibilitado de retomar suas atividades laborais, poderá ser afastado de suas atividades laborais.

§3º A necessidade de manutenção do afastamento será reavaliada a cada 6 (seis) meses pela Junta Médica Oficial do Estado, que emitirá o respectivo laudo médico oficial, no qual informará se o servidor pode retornar às atividades laborais.

§4º Verificando, por meio de laudo médico oficial, que o afastamento não se faz mais necessário, o servidor deverá retomar, imediatamente, o posto de trabalho que ocupava antes de se afastar.

§5º Caso se completem 2 (dois) anos sem que se tenha verificado a recuperação total do servidor, poderá haver a readaptação, nos termos do artigo 45 desta Lei, e o servidor será encaminhado para tratamento psiquiátrico/psicológico ou, não sendo possível tal forma investidura devido à gravidade da situação, será o servidor aposentado por incapacidade permanente, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, (dia) de (mês) de 2026.

Governador do Estado